



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM N° 5024378-05.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANA

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Tendo em vista a petição do evento 9, dando conta dos prejuízos sofridos pelas cooperativas paranaenses, bem como da redução da movimentação de insumos e da produção em razão da política de preços mínimos de fretes, julgo que a gravidade do caso demanda apreciação da tutela de urgência, antes mesmo da manifestação da parte ré.

2. A parte autora, representante das cooperativas do Estado do Paraná, ajuizou a presente ação com o objetivo de afastar a MP 832/2018 e a Resolução 5.820/2018, da ANTT, que tratam da fixação do preço mínima de frete.

Alega que, em razão da paralisação dos caminhoneiros em âmbito nacional, o Governo Federal, pressionado, acabou por editar a MP nº 832/2018, que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, publicada em edição extra do Diário Oficial. Narra que, em decorrência dessa MP, a ANTT, às pressas, editou a Resolução 5.820/2018, tratando do tema e elaborando tabela com o preço mínimo por quilômetro rodado na realização de fretes por eixo carregado. Ocorre que, diante da impossibilidade de praticar os preços apresentados na tabela e o forte impacto econômico que isso geraria, a referida agência publicou a Resolução 5.821/2018. Todavia, diante dessa nova resolução, houve reação de sindicatos representantes de caminhoneiros autônomos, que culminou com a revogação da Resolução 5.821/2018, voltando a vigorar a Resolução 5.820/2018.

Destaca que diversos setores da economia se insurgiram contra essa medida de fixação de preços mínimos e que, em relação ao projeto de lei 528/2015, houve dois votos em separado manifestando contrariedade quanto à adoção de política de tabelamento de preços mínimos de frete por violação à livre concorrência.

Argumenta que a Resolução 5.820/2018 é nula, tendo em vista que não obedeceu o contido no art. 6º, da MP 832/2018, que diz ser obrigatória a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas no processo de fixação dos preços. Prossegue aduzindo que a fixação de preço mínimo de frete interfere na economia, o que conflita com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estabelecidos em nossa CF (art. 1º, IV, art. 170, caput e IV e art. 174), gerando "supressão da livre iniciativa; eliminação da liberdade de empresa; ofensa à livre concorrência; redução do direito de escolha do consumidor". Aponta que o resultado disso pode ser a coordenação de condutas e a formação de cartéis, impondo preços abusivos ao consumidor e cerceamento do direito da concorrência para os agentes econômicos. Fundamenta sua pretensão na lei do CADE e na lei

8.137/90, que criminalizam a uniformização de preços. Ainda, defende que a MP e a resolução não foram precedidas da devida análise do impacto regulatório, obrigatória para a Administração Federal, a teor do Decreto 9.191/2017. Impugna: 1) a consideração do preço do pedágio para a fixação do preço do frete, na medida em que, por força da lei 10.209/2001, o custo do pedágio é arcado pelo dono da carga; 2) a utilização como parâmetro de impostos, taxas e salários de motoristas com base no Estado de São Paulo, sendo que esses valores variam nos estados da federação; 3) a falta de transparência em relação aos cálculos utilizados para a elaboração das tabelas de frete. Aponta violação à lei 13.665/2018, em virtude da ausência de motivação para as citadas MP e resolução.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de urgência.

3. Conforme já dito no item 1 desta decisão, reputo configurado o requisito de urgência que enseja a análise do pedido em momento inicial do processo.

4. Entendo que o direito também se encontra presente.

A MP 832/2018, publicada no DOU de 27/05/2018, estabeleceu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, atribuindo à ANTT a incumbência de publicar "tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º (art. 5º), estabelecendo que "Os preços fixados na tabela a que se refere o caput têm natureza vinculativa e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago (art. 5º, § 4º).

Seus arts. 6º e 7º assim estabelecem:

"Art. 6º O processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas, e dos sindicatos das empresas de transportes e de transportadores autônomos.

Art. 7º Para a fixação dos preços mínimos, serão considerados, prioritariamente, os custos do óleo diesel e dos pedágios."

Em 30/05/2018, após 3 dias a publicação da MP, foi publicada a Resolução 5.820/2018, da ANTT, regulamentando a MP acima referida.

4. Conforme visto, os atos normativos combatidos nesta ação estabelecem preços de observância obrigatória em todo o território nacional. Ocorre que o serviço regulado é típica atividade privada, à qual se aplicam todos os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos no art. 170, CF:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Segundo Marçal Justen Filho, "A livre iniciativa é um direito fundamental próprio do capitalismo. Consiste na vedação ao Estado de impor compulsoriamente aos particulares a escolha quanto ao modo de exploração econômica. Significa a liberdade de desempenho de atividades econômicas, de modo que os particulares possam aplicar seus recursos econômicos como bem entenderem" (Curso de Direito Administrativo, ed. Fórum, 8ª ed., p. 185).

O mesmo jurista trata também da livre concorrência, que "significa a vedação à interferência estatal sobre os mecanismos de competição econômica. A atividade econômica se sujeita aos mecanismos de mercado, os quais influenciam a alocação de recursos e a formação de preços. De modo direto, a livre concorrência está protegida pelo art. 170, IV, da CF/88. Mas comporta proteção por outras vias, tal como se constata do art. 174, que restringe a interferência estatal no âmbito da competição econômica" (Curso de Direito Administrativo, ed. Fórum, 8ª ed., p. 186).

É inegável que a MP 832/2018 e a Resolução 5.820/2018 feriram a Constituição ao estabelecer e obrigatoriedade de se seguir preço fixo para o serviço de transporte rodoviário. A interferência estatal indevida está clara, não havendo nenhum motivo relevante e excepcional para que isso fosse feito. Guardadas as devidas proporções, cancelar esse tabelamento poderia levar a que outros serviços também fossem tabelados, tais como aqueles relativos à construção civil, por exemplo.

Dessa forma, a fixação de preços por parte do poder público só poderia se dar de modo a restabelecer grave distorção detectável após uma série de estudos e consultas. A imposição de preço público em decorrência de paralisação e de maneira apressada é medida que claramente deve ser repudiada.

5. A par da questão relativa à possibilidade de o Estado intervir na economia, impondo preços, há que se atentar também para o modo como isso poderia ser feito. Segundo Fábio Konder Comparato, "Nos regimes constitucionais que adotaram a separação de Poderes como princípio fundamental - é o caso brasileiro (CF, arts. 2º e 5º, II) - o controle público de preços não pode ser instituído por regulamentos autônomos, decretos-leis, medidas provisórias ou simples leis de circunstância. Para que essa restrição à liberdade empresarial seja admitida como legítima, é mister que ela se desenvolva nos limites previamente definidos - de forma geral e permanente - pela lei: no caso, naturalmente, uma lei complementar. Essa conclusão interpretativa é singularmente reforçada, entre nós, pela norma específica do art. 174 da Constituição, a qual enfatiza que o poder estatal de polícia e de política econômica no sentido amplo - seja ele de caráter normativo, fiscal ou repressivo -há de exercitar-se 'na forma da lei'" (Regime constitucional do controle de preços no mercado. Revista de Direito Público. p. 24).

6. Ademais, mesmo tendo a MP previsto que os envolvidos na questão deveriam ser "ouvidos" no processo de fixação de preços, por óbvio, há que se considerar a necessidade não só de que eles fossem ouvidos, mas sim, a necessidade de que fosse feita uma audiência pública para que todos os interessados pudessem participar do processo decisório de maneira dialética.

Aliás, a própria lei que criou a ANTT (lei 10.233/2001), estabeleceu que:

"Art. 66. O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

(...)

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública."

Note-se que, em virtude da rapidez com que a norma foi editada, seria impossível a realização de audiência pública. Assim, a Resolução referida também merece ser afastada em razão do descumprimento de preceito da lei 10.233/2001.

7. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da MP 832/2018 e da Resolução 5.820/2018, da ANTT em relação às cooperativas representadas pela autora.

8. Intimem-se as partes com urgência.

9. Cite-se a parte ré.

10. Após, intime-se a parte autora para que impugne as contestações.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005066317v22** e do código CRC **86a7970f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 14/6/2018, às 17:59:26

---

**5024378-05.2018.4.04.7000**

**700005066317.V22**